



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2007592-82.2014.815.0000 — 9ª Vara Cível da Capital

Relator : João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Império Romano Restaurante e Pizzaria Ltda.

Advogados: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e Amanda Luna Torres

Agravadas :Silvia Fernanda Gadelha de Oliveira e outros.

Advogados : Manoel Von Sohsten e Guilherme Cabral Tenório.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO RENOVATÓRIA — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO LIMITE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO — DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO PEDIDO AUTORAL — APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE RECEBIMENTO DO APELO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO — NÃO CABIMENTO — INTELIGÊNCIA DO ART. 58, inc. V, DA LEI N. 8.245/91 — PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ — DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— Em se tratando de ação renovatória, vigora o comando do art. 58, inciso V, da Lei 8.245/91¹, que é conclusivo ao determinar o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 267/268) interposto pelo

¹Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

(*omissis*)

V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.

Império Romano Restaurante e Pizzaria Ltda., em face de decisão monocrática proferida às fls. 259/262, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Irresignado, o agravante requer o provimento do presente Agravo Interno, a fim de modificar a decisão monocrática, conferindo ao recurso de apelação interposto na origem o efeito suspensivo, sob pena de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório.

Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão recorrida:

“Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, que, na decisão de fls. 14/15, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 58, inc. V da Lei n. 8.245/1991.

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da “*Ação Renovatória*”, proposta por **Império Romano Restaurante e Pizzaria Ltda.**, ora agravante, visando a prorrogação do contrato de locação comercial do imóvel de propriedade das agravadas, firmado em março/2006.

Afirma que, findo o primeiro lapso de cinco anos ininterruptos, em agosto de 2011, as agravadas, representantes do Espólio de Heraldina Macial de Oliveira, com quem o agravante iniciou o mencionado negócio, demonstraram a falta de interesse em prorrogar o contrato de locação, pois pretendem vender o imóvel onde funciona o estabelecimento comercial do recorrente, e os novos adquirentes pretendem utilizar o imóvel para outros fins.

A fim de garantir a prorrogação do referido contrato, o Agravante ajuizou Ação Renovatória, pleiteando “*a renovação do contrato de locação não-residencial pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 12 de agosto de 2011, nas mesmas condições em que celebrado o contrato a renovar...*” (fl. 30).

Ora, compulsando os autos, observa-se que a sentença de fls. 197/201 julgou procedente o pedido do agravante, decretando a renovação do contrato de locação até a data improrrogável de 12 de agosto de 2013, portanto, nos termos em que foi pleiteado na inicial.

Assim, em princípio, a insurgência do recorrente quanto à limitação da prorrogação, não deve prosperar, uma vez que sentença cingiu-se ao prazo estabelecido pelo próprio autor/agravante, na inicial.

Todavia, em se tratando de matéria a ser analisada por ocasião do apelo, passo à análise da **possibilidade de atribuição de duplo efeito** à apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação Renovatória.

Ora, como é sabido, vigora o comando do art. 58, inciso V, da Lei 8.245/91², que é conclusivo ao determinar o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Por outro lado, excepcionalmente, tal regra pode ser afastada, por força do art. 558, do CPC, podendo ser concedido o efeito suspensivo quando **presentes o risco de advir lesão grave e de difícil reparação**, bem como a relevância na fundamentação da recorrente, o que não se verificou no caso em exame.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO RENOVATÓRIA
DECADÊNCIA RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NOS EFEITOS
DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO IRRESIGNAÇÃO PEDIDO DE
RECEBIMENTO DO APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO
INTELIGÊNCIA DO ART. 58, inc. V, DA LEI N. 8.245/91 LIMINAR
CONCEDIDA PROVIMENTO DO RECURSO. Em se tratando de
ação renovatória, vigora o comando do art. 58, inciso V, da Lei
8.245/91, que é conclusivo ao determinar o recebimento do recurso de
apelação apenas no efeito devolutivo. Assim, o provimento do Agravo
de instrumento é medida que se impõe.

(TJPB - Acórdão do processo nº 07320110043301001 - Órgão (2ª
SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e
Benevides - j. em 26-03-2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. APELAÇÃO.
EFEITO SUSPENSIVO.

EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei de Locação estabelece como regra o recebimento apenas no
efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença que julgar a
ação renovatória (arts. 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991).

2. É admissível, em casos excepcionais, a suspensão dos efeitos da
decisão, com amparo no art. 558, parágrafo único, do CPC, quando
relevantes os fundamentos invocados pela parte recorrente, a fim de se
evitar lesão grave e de difícil reparação. Precedentes.

3. Tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável dissentir das
conclusões do acórdão que, com base nos elementos de prova,
considerou relevantes os fundamentos invocados pela agravada e
reconheceu o risco de dano no cumprimento do despejo antes do
julgamento da apelação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

²Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(*omissis*)

V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.

(AgRg no REsp 1373885/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 19/06/2013).”

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática de fls. 259/262 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator